

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, com fulcro nas peças de informação anexas, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República e sendo responsável pela defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, de relevância social, vem, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil vem, respeitosamente, perante V. Ex.^ª, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face do **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 06.554.737/0001-32, com sede na Praça Teodomiro Lima Verde, s/n, Centro, Valença do Piauí/PI, CEP 64.300-000, representada juridicamente, nos termos do art. 75, III, por sua Prefeita Constitucional **MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 258.227.803-34, com residência funcional no prédio da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, e de **VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, com sede na Rua Adalgiso Ribeiro, nº 101, Bairro Bacuri, Palmerais/PI, CEP 64.420-000, representado juridicamente, nos termos do art. 75, VIII, por seu titular **VALMIR ALVES DA CRUZ NETO**, brasileiro cadastrado no CPF sob o número 025.650.843-74, residente na Rua Barroso, nº 595, Centro Sul, Teresina, CEP 64000-130, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1) DO OBJETO

A presente demanda, por ora, objetiva a suspensão do contrato n. 021/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender às necessidades da contratante, no valor estimado de **R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais)**, tendo em vista que, conforme as informações já colhidas no bojo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 46/2020 desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV), pela quantidade de veículos que a empresa possui, ela, muito provavelmente, não possui capacidade para operacional para o cumprimento do objeto do contrato celebrado, assim como por diversos outros fatores, os quais serão descritos oportunamente, que levantam fortes suspeitas de atos de improbidade de importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário público.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

2) DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, no exercício de suas atribuições voltadas à proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à probidade administrativa, instaurou, em 15 de junho de 2020, no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV), o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 46/2020, autuado e registrado no SIMP 000413-177/2020, com base em representação ofertada pela Vereadora de Valença do Piauí EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE e outros vereadores, o qual tem por finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo licitatório que ensejou a celebração do contrato 021/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender às necessidades da contratante, no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais).

Segundo os representantes, o valor vultoso do contrato e a empresa desconhecida chamou-lhes a atenção, motivo pelo qual se dirigiram à sede da empresa.

Lá chegando, observaram que as instalações da empresa eram feitas de uma pequena sala comercial, sem nenhuma garagem ou veículos que identificassem a capacidade operacional para prestação dos serviços.

Alegaram outros fatos, tendo ao final, diante de indícios de irregularidades, solicitado providências do *Parquet* acerca deles.

Recebida a referida representação e determinada a instauração do referido PA, este órgão ministerial requisitou à Municipalidade, com as advertências de praxe, por meio do **OFÍCIO 2ª PJV nº 596/2020**, dirigido pessoalmente à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo administrativo que deu origem à contratação em comento, apresentando o detalhamento da aquisição, de modo que a documentação deveria ser remetida para o e-mail segunda.pj.valenca@mppi.mp.br (ID 31478151).

O primeiro ofício requisitório (OFÍCIO 2ª PJV nº 596/2020) foi devidamente enviado ao e-mail funcional do Município de Valença do Piauí, qual seja, pmv.valenca@gmail.com, com cópia para o e-mail de 1 (uma) Procuradora daquela Municipalidade, no dia 16/06/2020, conforme comprovante anexo autos do PA em comento (ID 31478208).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

No entanto, expirado o prazo para resposta fixado no **OFÍCIO 2ª PJV nº 596/2020**, sem atendimento à requisição nele veiculada, REITEROU-SE o conteúdo do dito ofício, com as derradeiras advertências de praxe (ID 3154558).

Este ofício, de reiteração, contendo as advertências de praxe, entretanto, também não foi respondido, prejudicando, assim, o regular trâmite da investigação em curso, em função da grave omissão da demandada.

Em suma, como representante judicial e extrajudicial do Município de Valença do Piauí, a Prefeita Constitucional, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, recebeu requisições do Ministério Público e não as atendeu, quedando-se inerte tout court, simples e eloquentemente, em 02 (duas) oportunidades.

Assim, sem prejuízo do cumprimento das diligências anteriormente estabelecidas, foi determinado o **PRONTO AJUIZAMENTO de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, por conta do descumprimento das requisições ministeriais**, contra a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, Prefeita Municipal de Valença do Piauí.

A referida ação foi ajuizada no dia 29/09/2020 (Processo nº 0800969-66.2020.8.18.0078), conforme o id. 31864513.

Após auxílio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), foram realizadas diligências nesta 2ª PJV, sendo as principais:

I – A **BUSCA** pelo Procedimento Licitatório que ensejou a celebração do contrato 021/2019, bem como o contrato propriamente dito no sistema de intranet do TCE/PI, com o objetivo de verificar se existiu alguma irregularidade, no Procedimento licitatório, principalmente no aspecto concorrência, verificando se houve ampla publicidade, participação de outras empresas, de modo a analisar se houve ou não algum direcionamento de licitação e, no contrato em si, verificar qual o limite do contrato, seu objeto, seu prazo de validade e de que forma se dará o pagamento;

II – A **REALIZAÇÃO** de um levantamento social da empresa e do sócio gerente, utilizando o Sistema de Busca Integrada de Dados (BID) do Ministério Público do Estado do Piauí, verificando principalmente se a

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

empresa tem ou não veículos em seu nome para realizar aluguel, sendo que, caso a empresa possua poucos veículos em seu nome, haverá indícios de a empresa não possuir capacidade operacional para o cumprimento do objeto do contrato, sendo passível o ajuizamento de ação para a suspensão do contrato;

III – A **REALIZAÇÃO** de um levantamento no Sistema de Busca Integrada de Dados (BID) do Ministério Público do Estado do Piauí do CPF do sócio gerente;

IV – A **REALIZAÇÃO** busca no Sistema do TCE do CPF do sócio e do CNPJ da empresa, com a finalidade de verificar, principalmente, se eles estão ou não habilitados para contratar com o poder público;

V – Após, a **VERIFICAÇÃO** se há alguma ligação do sócio da contratada com alguém ligado à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí; e

VI – A **BUSCA** no Portal da Transparência do Município de Valença do Piauí pagamentos e notas de empenho em nome da contratada.

Conforme a certidão de id. 31852476, em cumprimento à diligência 2, item I, do despacho de id. 31744850, foi realizada busca do Procedimento Licitatório que ensejou a celebração do contrato n. 21/2019, bem como o contrato propriamente dito, nos sistemas do TCE/PI.

Em tal diligência, foi localizado o Procedimento licitatório no sistema LICITAÇÕES WEB do TCE/PI, o qual segue anexo, juntamente com seus editais, sendo que, por meio da consulta ao sistema, conforme os documentos anexos, restou verificado que houve publicidade do procedimento, tendo em vista que este foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, em Jornal de Grande Circulação, qual seja, Jornal Meio Norte, bem como no Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí.

Com relação ao contrato propriamente dito, foi encontrado tão somente o seu extrato o qual foi publicado na Edição MMMCMLXVI do Diário Oficial dos Municípios, de 09/12/2019.

Foi verificado, ainda, que o contrato tem como limite o **valor estimado de 3.260.065,00 (três milhões, duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais)**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de veículos tipo passeio, utilitário, seda, pick-up e van, para atender as necessidades da sede e

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

secretarias do Município de Valença do Piauí, sendo tal **contrato válido por 12 (doze) meses**, a partir do dia 06/12/2019, data da assinatura do contrato, o qual somente foi publicado no dia 09/12/2019, na Edição MMMCMLXVI do Diário Oficial dos Municípios.

Todavia, conforme consta na certidão, **NÃO** foi possível constatar a participação de outras empresas, tendo em vista a não localização do processo licitatório completo no sistema do TCE, não sendo, portanto, possível verificar se houve ou não algum direcionamento de licitação.

Tal situação decorre também do não atendimento das requisições ministeriais expedidas, por parte do Município de Valença do Piauí.

Ademais, conforme certidão de id. 31867047, em cumprimento à diligência 2, item II, do despacho de id. 31744850, foi realizado um levantamento social da empresa e do sócio gerente, utilizando o Sistema de Busca Integrada de Dados (BID) do Ministério Público do Estado do Piauí.

No levantamento social da empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI, conforme documentos anexos à certidão, foi constatado que a empresa possui capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) possuindo em seu nome apenas 04 (quatro) veículos, sendo:

I – 01 (um) CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2015, placa PIH4D33, **adquirido no dia 18/02/2020;**

II – 01 (um) CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2014, placa OXY9D16, **adquirido no dia 03/02/2020;**

III – 01 (uma) VW/SAVEIRO CS SURF MB, ano 2015, placa PIP6I98, **adquirida no dia 18/02/2020;**

IV – 01 (uma) TOYOTA HILUX SWDMDA4JD, ano 2020, **adquirida no dia 29/02/2020**, alienada pelo BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Note-se que todos os veículos pertencentes à empresa contratada foram adquiridos após a celebração do contrato, a qual ocorreu no dia 06/12/2019.

Desta forma, em razão deste fato, bem como pelo valor vultoso do contrato celebrado, verificou-se pela quantidade de veículos da empresa que ela, muito provavelmente, **NÃO POSSUI CAPACIDADE PARA OPERACIONAL PARA O**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO.

Ademais, no levantamento social do Sócio proprietário da empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI, Sr. VALMIR ALVES DA CRUZ NETO, foi constatado que ele possui somente 01 (um) veículo em seu nome, qual seja:

I – 01 (uma) DAFRA/KANSAS 150, ano 2008, adquirida no dia 30/03/2009, alienada pelo BANCO ITAUCARD S.A.

Foi realizada busca no Sistema do TCE do CPF do sócio e do CNPJ da empresa, com a finalidade de verificar, principalmente, se eles estão ou não habilitados para contratar com o poder público, tendo sido constatado que eles não estão impedidos de contratar com o poder público.

Por fim, foi realizada busca no Portal da Transparência do Município de Valença do Piauí de pagamentos e notas de empenho em nome da contratada, contudo, conforme documento anexo à certidão, **NÃO foi encontrado nenhum comprovante de pagamento ou nota de empenho em nome de VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI, no ano de 2020.**

Todavia, com o auxílio do CACOP e do TCE/PI, foi possível encontrar as referidas notas de empenho, as quais seguem anexas, sendo que o valor destas já soma a quantia vultuosa de aproximadamente R\$ 564.511,91 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos).

De se registrar que, segundo a ata de audiência extrajudicial realizada aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 14h30min, na plataforma **Microsoft Teams**, na presença deste Promotor de Justiça titular, dos Assessores de PJ, **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** e **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR**, os Vereadores de Valença do Piauí **EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE**, **ANTONIA IARA DA COSTA**, **FRANCISCA IRIS LIMA VERDE RÊGO MOREIRA**, **GEANE DA SILVA VIEIRA** e **VANILDO DE CASTRO SOARES** informaram:

“...que, juntamente com o Vereador Vanildo e a Vereadora Iara, dirigiram-se ao Município de Palmeirais/PI, local em que é sediada a empresa contratada para locar veículos tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender as necessidades da contratante (Prefeitura Municipal de Valença do Piauí), no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais). No local tentaram entrar em contato com o “Sr. Paulo”, o qual se negou a atender

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

os Vereadores. Após, o Vereador Vanildo informou que tem conhecimento de que, apesar da suposta quantidade de veículos locados, funcionários públicos do Município estão sem veículos para se dirigir às localidades em que prestam serviços. Foi esclarecido que a empresa “Nextcar Locadora de Veículos” tem como representante o Sr. Valmir Alves da Cruz Neto. Os Vereadores levantaram questionamentos acerca dos veículos locados, informando que somente sabem de 04 (quatro) veículos, os quais trazem uma despesa média de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando o valor vultuoso de R\$ 320.000,00 (trezentos mil reais). Segundo os Vereadores, um desses veículos locados possivelmente é do Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí, Lucivaldo Monteiro, sendo que tal veículo não consta como sendo da Empresa “Nextcar Locadora de Veículos”. Os Vereadores informaram que já solicitaram cópias do detalhamento da locação, tendo o Exmo. Promotor de Justiça informado que também requisitou tais informações do Município e está aguardando o envio da documentação.”

Ademais, foi realizada nova audiência extrajudicial, no dia 29/09/2020, conforme ata de id. 31868433, oportunidade em que a Vereadora EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE informou que, por suposta sugestão dos auditores do TCE/PI, a Câmara Municipal de Valença do Piauí colocou em votação o cancelamento da licitação em comento, tendo conseguido o quórum para o cancelamento, todavia, até o momento, a votação realizada na Câmara Municipal não foi enviado para publicação por inércia do presidente da casa, sendo que, segundo ela, o requerimento de envio consta nas atas de duas sessões subseqüentes realizadas.

Ademais, a **VEREADORA INFORMOU ALGUNS DOS VEÍCULOS QUE A EMPRESA NEXTCAR LOCA PARA O MUNICÍPIO SÃO DE PROPRIEDADE DE PARTICULARES**, tendo indicado como proprietários dos veículos as pessoas de nome “**JOSÉ WILSON FRANÇA**”, conhecido como “Poroca”, segundo a Vereadora motorista particular da Prefeita; “**JOSÉ WILSON ROSA**”, marido da servidora da Câmara Municipal “**RAIMUNDA CARLA**”, a qual, conforme dito pela noticiante, utilizaria o veículo locado todos os dias para questões de interesse particular; “**MÁRCIO AIALA**”, morador da Comunidade João Pires, zona rural de Valença do Piauí, que, como dito pela Vereadora, serviria do veículo para trabalhar transportando particulares da zona rural para a zona urbana da cidade, e **JOSÉ IVALDÍSIO**.

Tal informação, corroborada com o fato de que a empresa contatada não possui capacidade operacional para o cumprimento do contrato celebrado, de forma quase que inequívoca, mostra-nos que se deve buscar, em momento

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

procedimental e processual próprio, a tempo, levadas as efeito as últimas diligências a cardo do Órgão Ministerial, a anulação do contrato em questão ou, ao menos no momento, a suspensão dos pagamentos, que levantam fortes suspeitas de atos de improbidade de importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário público.

Ato contínuo, pontuou a Vereadora que tem conhecimento de que somente 02 (dois) carros que estão locados para o Município são de propriedade do Sr. VALMIR ALVES DA CRUZ NETO, proprietário da Empresa NEXTCAR, sendo que um é utilizado exclusivamente a serviço de um funcionário da Secretaria Municipal de Saúde.

Informou a Vereadora que o Sr. **LUCIVALDO MONTEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí, também possui veículo locado.

A Vereadora disse acreditar que o Sr. LUCIVALDO MONTEIRO, formalmente, colocou um veículo de propriedade da Sra. RAIMUNDA CARLA para justificar a utilização do seu veículo. A noticiante citou também o veículo de propriedade de **JOSÉ INÁCIO**, o qual, segundo ela, é utilizado para os seus interesses particulares, sendo ele mais um dos veículos locados para o Município.

Ressalte-se que a Vereadora informou que uma van que transporta passageiros para Teresina, entre os meses de março e abril, recebeu a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo que, durante o período, as viagens para o Município de Teresina estavam suspensas.

Lado outro, o TCE/PI, por meio do OFÍCIO nº 1224/2020-GP, documentação e informação da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR relacionado ao contrato em questão, na qual informou, inicialmente, que não tramita nesta Corte de Contas (TCE/PI) processo de fiscalização/inspeção, referente ao procedimento administrativo em questão. **Ademais, informou que, em diligências aos sistemas internos Licitação, Contratos e Obras Web localizou-se o processo TCE/PI (LW-006047/19) contendo somente o edital PP SRP nº 21/2019, na modalidade Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preço, de forma que, com relação às demais peças, como exemplo ata da sessão, homologação, adjudicação e contrato até o momento NÃO foram informados/disponibilizado pelo jurisdicionado junto ao TCE/PI.**

Desde já, tais alegações de fato, corroboradas pelas provas documentais já colhidas nos autos, são suficientes para colocar em dúvida a regularidade do contrato celebrado, motivo pelo qual se propõe a **PRESENTE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

do **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**.

2) DO DIREITO

2.1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional.

Consoante o art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF):

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público”.

Igual norma é repetida na Constituição do Estado do Piauí em seu artigo 143, inciso III.

Na Lei n. 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tem-se, em seu artigo 25, que:

“Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações diretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

No caso em questão, o Órgão Ministerial objetiva prevenir danos maiores ao patrimônio público ou evitar atos de improbidade de importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário público, com a suspensão do contrato 021/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender as necessidades da contratante, no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais).

O NCPC (Lei 13.105/2015) inovou ao tratar em um único título a tutela de urgência (arts. 300 a 2002) abrangendo as duas espécies, quais sejam, a tutela cautelar e a tutela antecipada.

A tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou **garantindo o resultado útil do processo**.

Qualquer espécie de providência cautelar pode ser admitida para assegurar o direito ameaçado de dano ou significar risco ao resultado útil ao processo.

No caso em epígrafe, a suspensão do contrato 021/2019 garantirá a cessação da dilapidação do patrimônio público, a qual pelas provas colhidas no bojo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 46/2020, já resta demonstrada quase que inequivocamente.

Consoante o art. 305 do novel CPC, a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todos os requisitos no preceito acima descrito estão elencados na presente petição, uma vez que se busca, antecedentemente, a suspensão do contrato n. 021/2019, para, posteriormente, **efetivada a tutela cautela**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em **pedido principal**, intentar-se nos mesmos autos a **RESPONSABILIZAÇÃO DOS INVESTIGADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, CUMULADA COM, ENTRE OUTROS, PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**.

Assim, no presente momento, por ora, em caráter antecedente, o *Parquet* objetiva a suspensão do contrato n. 021/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender às necessidades da contratante, no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

2.2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração há de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas.

A esse respeito, escrita com pena de ouro, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.”

Por sua vez, o artigo 37, XXI, da Lei Maior explicita esse princípio quando consagra a regra da obrigatoriedade da licitação, ao assim dispor:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, conceitua-se licitação como a competição promovida por entes governamentais e disputada entre interessados em com eles travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Com efeito, o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8666/93, dispõem que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No caso em questão, ao menos em tese, não se sabe sequer se a licitação que ensejou a celebração do contrato 021/2019 respeitou tais regras, se garantiu ou não, por exemplo, o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que **NÃO** foi possível constatar a participação de outras empresas, ante a não localização do processo licitatório completo no sistema do TCE, não sendo, portanto, possível verificar se houve ou não algum direcionamento de licitação, pressuposto o fato de que não houve atendimento às duas requisições do *Parquet* a respeito, como já consignado alhures.

É que a omissão do Poder Público Municipal em fornecer os documentos requisitados pelo Órgão Ministerial, prejudicou por demais a análise da lisura do procedimento, razão pela qual autonomamente foi determinado o **PRONTO AJUIZAMENTO de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, por conta do descumprimento das requisições ministeriais**, contra a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, Prefeita Municipal de Valença do Piauí, a tempo e modo ajuizada no dia 29/09/2020 (Processo nº 0800969-66.2020.8.18.0078).

Todavia, tal discussão dar-se-á, de forma mais efetiva, na ação principal que será proposta oportunamente e que visará, entre outros pedidos, a anulação do contrato n. 21/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender as necessidades da contratante, no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais).

É cediço que, quando um ato é maculado por vício insanável, deverá ser suprimido, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica. Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos. De rigor, portanto, será a oportuna o pedido principal de anulação de ato administrativo e, pois, do contrato administrativo em tela, bem como a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Neste instante, porém, objetiva-se tão somente a suspensão do contrato n. 21/2019, haja vista a iminência de dano ao erário, dano esse presumido.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Ressalte-se que, **após levada a efeito neste Juízo a suspensão cautelar do contrato, o Órgão do Ministério Público, em momento oportuno, deduzirá o pedido principal, buscando a anulação do contrato com o ressarcimento ao erário dos valores pagos de forma irregular ou indevida.**

De fato, a demanda cautelar ora proposta possui causa de pedir lastreada nas flagrantes ilegalidades praticadas no contrato n. 21/2019, celebrado entre os requeridos.

A fumaça do bom direito também ressaí indubitosa, amparada no fato de que o Ministério Público busca, por meio da cautelar reclamada, assegurar o respeito e cumprimento aos princípios da administração pública, elencados no artigo 37, *caput*, Constituição Federal, e a defesa intransigente do patrimônio público. Evitar-se-á, desse modo, a prática de atos administrativos nulos e ímprobos, bem como a patente dilapidação do patrimônio público.

À guisa de conclusão, cumpre reiterar os pontos fundamentais da análise do contrato propriamente dito, a demonstrar os requisitos da cautelar em questão:

1. Todos os veículos pertencentes à empresa contratada foram adquiridos após a celebração do contrato n. 021/2019, a qual ocorreu no dia 06/12/2019;
2. Foi apurado que a empresa possui capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), possuindo em seu nome apenas 04 (quatro) veículos, sendo (um) CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2015, placa PIH4D33, adquirido no dia 18/02/2020; 01 (um) CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2014, placa OXY9D16, adquirido no dia 03/02/2020; 01 (uma) VW/SAVEIRO CS SURF MB, ano 2015, placa PIP6I98, adquirida no dia 18/02/2020; 01 (uma) TOYOTA HILUX SWDMDA4JD, ano 2020, adquirida no dia 29/02/2020, alienada pelo BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A;
3. Não se sabe sequer se houve o respeito e a observância, ou não, ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que NÃO foi possível constatar a participação de outras empresas, ante a não localização do processo licitatório completo no sistema do TCE, não sendo, portanto, possível verificar se existiu ou não algum direcionamento de licitação, pressuposto o fato de que as 02 (duas) requisições da 2ª PJV a respeito não foram atendidas pelo Município de Valença do Piauí;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

4. Ao que se já apurou nos autos, a partir do ofício do TCE/PI (OFÍCIO nº 1224/2020-GP), em diligências aos sistemas internos Licitação, Contratos e Obras Web (LW-006047/19), tem-se tão somente o edital PP SRP nº 21/2019, na modalidade Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preço, de forma que a ata da sessão, homologação, adjudicação e contrato até o momento NÃO foram informados/disponibilizado pelo Município de Valença do Piauí junto ao TCE/PI;

5. Vereadores de Valença teriam realizado vistoria no local da sede da empresa investigada, no Município de Palmerais/PI, conforme informação colhida em audiência extrajudicial na 2ª PJV, e lá estando, observaram que as instalações da empresa eram feitas em uma pequena sala comercial, sem nenhuma garagem ou veículos que identificassem a capacidade operacional para prestação dos serviços;

6. Conforme a Vereadora Edilsa Maria da Conceição do Vale, alguns veículos a empresa NEXTCAR supostamente locados para o Município de Valença do Piauí são de propriedade de particulares, em vez dos referidos no item “2”, tendo apontado como donos o Sr. JOSÉ WILSON FRANÇA, conhecido como “Poroca”, segundo a Vereadora, motorista particular da Prefeita; JOSÉ WILSON ROSA, marido da servidora da Câmara Municipal RAIMUNDA CARLA, e JOSÉ IVALDÍSIO, isso sem contar a menção feita a um veículo supostamente pertencente ao Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí, Sr. LUCIVALDO MONTEIRO;

7. No caso em questão, é fortíssimos indícios da patente ausência de capacidade operacional da empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI, verificada pelas informações já colhidas no bojo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 46/2020, tendo em vista que a empresa possui somente 04 (quatro) veículos, sequer supostamente locados ao Município de Valença do Piauí, assim como pela informação de que a sociedade empresária em questão supostamente se vale de veículos de particulares para, em tese, prestar os compromissos decorrentes do contrato celebrado, sendo que um deles, conforme informado pela Vereadora Edilsa Maria da Conceição do Vale, pertence a motorista particular da Prefeita.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Fortes indícios de fraude que pairam sobre o malfadado certame são, pois, graves e vulneram os mais elementares princípios que norteiam a Administração Pública, motivo por que, a nosso sentir, tais alegações de fato, corroboradas pelas provas documentais já colhidas nos autos, são suficientes para colocar em grave suspeição a regularidade do contrato celebrado, motivo pelo qual se propõe a PRESENTE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

3) DOS PEDIDOS

Em face do exposto, diante dos elementos fáticos e jurídicos expostos e já colhidos, requer o Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça infra-assinado:

- a) A **CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** pleiteada para **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO** dos efeitos do contrato n. 21/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ e a empresa VALMIR ALVES DA CRUZ NETO EIRELI (NEXTCAR), inscrita no CNPJ nº 29.260.506/0001-11, que tem por objeto a locação de veículo tipo passeio, utilitário, sedan, pick-up e van, para atender às necessidades da contratante, no valor estimado de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais), bem como a determinação que o ente público seja obrigado a, em 24 (vinte e quatro horas), publicar no diário dos Municípios o resultado da licitação que ensejou a celebração do contrato, com sua homologação e adjudicação, devendo alimentar também o sistema Licitações Web do início à finalização do certame, além da disponibilização da lista de concorrentes, sendo determinado também o envio de cópias integras do procedimento licitatório em questão à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV);
- b) A **DETERMINAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ que se abstenha de realizar novos pagamentos à apontada empresa contratada, suspendendo os efeitos do CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 21/2019 na íntegra, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) A **CITAÇÃO** dos requeridos, na forma do art. 306 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicar as provas que pretendem produzir;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

- d) Após, apresentada ou não a contestação, a **CONCESSÃO** imediata da medida cautelar pretendida, confirmando-se os efeitos da ordem liminar;
- e) Concedida a medida liminar e comprovada a citação/intimação das partes requeridas, a **ABERTURA DE VISTA** dos autos ao *Parquet*, para apresentação dos pedidos principais, nos termos do art. 308, *caput*, do NCPC.

Confere-se à causa, para os devidos efeitos fiscais e processuais, o valor de R\$ 3.260.065,00 (três milhões duzentos e sessenta mil e sessenta e cinco reais).

Termos em que pede DEFERIMENTO.

Valença do Piauí/PI, 30 de setembro de 2020.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,
respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí